SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006850-31.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Luiz Eduardo Levy Marques Vicentin
Requerido: OCULARIUM ÓTICA LTDA. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da primeira ré uma armação para óculos fabricada pela corré, a qual no mês seguinte começou a descascar, sendo então trocada pela corré.

Alegou ainda que a segunda armação também no prazo de garantia teve problema (a proteção da haste soltou-se) e soube depois de quarenta dias que a encaminhara à primeira ré que a linha respectiva saíra de fabricação.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida em contestação pela primeira ré não merece prosperar.

Isso porque ela encontra amparo no art. 18 do CDC, que dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, pois a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Nem se diga que a troca da primeira armação levada a cabo pela corré diante da constatação de vício consistente em descascar importaria em novação da obrigação originariamente ajustada.

É certo que ela somente aconteceu em função da compra que o autor implementou junto à primeira ré, projetando essa relação jurídica reflexos para os desdobramentos verificados com a segunda armação que lhe foi entregue.

Por outro lado, não se cogita da prescrição da ação, invocada *en passant* pela primeira ré sem maiores explicações (fl. 60, segundo parágrafo), até porque a própria corré admitiu que o período de garantia contratual do produto em apreço era de dois anos (fl. 80, quarto parágrafo).

Rejeito, pois, as prejudiciais suscitadas pela

primeira ré.

No mérito, entendo que a dinâmica fática descrita pelo autor foi satisfatoriamente comprovadas pelos documentos que amealharam o relato exordial.

Como se não bastasse, é relevante notar que as rés não impugnaram específica e concretamente tais fatos, como seria imprescindível (diante disso, inclusive, tomo como despiciendo o alargamento da dilação probatória, circunscrita à produção de provas pleiteadas pelo próprio autor).

Esse panorama permite concluir com segurança que após a troca da primeira armação comprada pelo autor, por vício que ostentou, o mesmo se deu com a segunda ainda dentro do prazo de garantia.

Conclui-se, outrossim e à míngua de pronunciamento preciso em sentido contrário por parte das rés, que essa segunda armação foi encaminhada à primeira ré em abril/2017 sem que tivesse sido obedecido ao trintídio (art. 18, § 1°, do CDC) para que o vício fosse sanado, tendo em vista que não foi ainda sequer restituída ao autor.

Sobre esse tema, chama a atenção a confirmação de funcionária da primeira ré de nome Sandra dando conta de que a corré trocaria a segunda armação porque "aquele modelo não tem mais" (fl. 10, penúltimo diálogo).

Ora, as rés em momento algum se pronunciaram a respeito dessa relevante prova documental, cujo conteúdo deve em consequência ser aceito integralmente.

Vê-se que a existência do vício apontado pelo autor não foi negada pelas rés, a exemplo da superação em larga medida do prazo de que dispunham para saná-lo.

Ressalvo por oportuno que cristalizados os contatos com a primeira ré para discutir o segundo vício contido na armação não aproveita à corré a alegação de que não foi procurada para tratar da questão.

Isso quando muito assumiria relevância em eventual debate que poderia fomentar ação que envolvesse somente a primeira ré, não afetando por óbvio o autor, até porque ele não estava obrigado a dirigir-se à corré em face da responsabilidade solidária entre ela e a primeira ré.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da postulação vestibular relativamente à restituição do valor pago pelo produto, o que se faz preenchidos que estão os requisitos do art. 18, § 1°, inc. I, do CDC.

Idêntica solução aplica-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

O autor teve que suportar dentro do período de garantia dois vícios em produto pelo qual pagou valor elevado e, ademais, quando do segundo não teve o seu problema resolvido de abril até agora.

Buscou a solução para algo que não concorreu de diversas maneiras, chegando a dirigir-se ao PROCON local, mas sempre sem êxito.

Isso seguramente lhe impôs frustração de vulto, afetando-o como de resto ficaria afetada qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, como, aliás, patenteiam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

É o que basta para a configuração dos danos morais, provocando a situação posta resultados que vão além dos meros dissabores próprios da vida cotidiana ou do simples descumprimento contratual.

O valor da indenização há de ser o propugnado pelo autor, porquanto respeitou os critérios usualmente empregados em casos dessa natureza (atenta para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Por fim, e diante da ausência de impugnação à alegação de que a armação com as respectivas lentes permanece em poder da primeira ré, deverá ser diligenciada a devolução imediata das últimas ao autor para que as reaproveite em outra armação, sob pena de multa pecuniária (pouco importa que pleito nessa direção foi formulado somente na réplica, seja porque o fato foi descrito com clareza já a fls. 01/02, seja na esteira dos princípios informadores do Juizado Especial Cível, seja, por fim, com arrimo no art. 6º da Lei nº 9.099/95).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação (1)

para condenar as rés a pagarem ao autor as quantias de R\$ 850,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, desde a citação, bem como (2) para condenar as rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em diligenciarem a devolução ao autor no prazo máximo de dez dias das lentes correspondentes à armação tratada nos autos nos respectivos graus e especificações, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 2 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intimem-se as rés pessoalmente para pronto cumprimento da obrigação imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA